



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n 11030/000.028/93-89

Sessão de 26 de janeiro de 1995 - Acórdão n 107-1.939

Recurso n 87.612 - IRPF - EX. 1989 a 1991.

Recorrente: JOSE PRAZERES DOS SANTOS

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO/RS

HRT

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

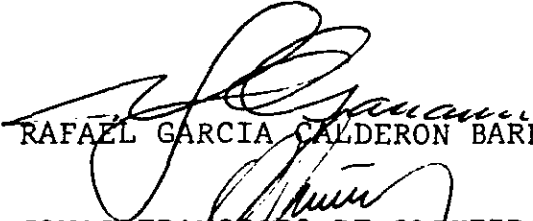
1. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - Com fundamento no artigo 6o. do Decreto 70.235/72 cabe à autoridade preparadora deferir ou não o pedido de acréscimo de prazo para impugnação, observada a condicionante legal imposta.

2. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Não se toma conhecimento das razões de recurso, quando a impugnação foi interposta após o prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235/72, que é de trinta dias contados da ciência do auto de infração.

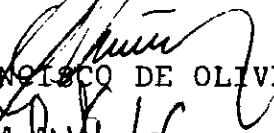
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE PRAZERES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NAO CONHECER das razões do recurso face a intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 26 de janeiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

- RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO. e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, Ausente, justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 11030.000028/93-89.

ACORDÃO Nº 107-1.939

RECURSO Nº. 87612 - IRPF - Ex. de 1989 a 1991.

RECORRENTE: JOSÉ PRAZERES DOS SANTOS

RECORRIDA : DRF/PASSO FUNDO - RS.

R E L A T Ó R I O

Recorre a pessoa física nomeada à epígrafe, qualificada nos autos do presente processo, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal (Substituto) em sua jurisdição fiscal, que não conheceu de sua impugnação, por intempestiva, apresentada contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 12.

O recorrente é sócio da pessoa jurídica PRIBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., que, em virtude de ação fiscal referente ao IRPJ, teve seu lucro arbitrado nos períodos-base de 1988 a 1990, conforme consta do processo nº. 11030.000017/93-62 (processo matriz). Por conseguinte, procedeu-se à tributação dos rendimentos referentes à pessoa física do sócio, com fundamento no disposto no art. 403 do RIR/80.

A fl. 15 consta o pedido de prorrogação de prazo para impugnação, bem como o despacho denegatório da autoridade preparadora, do qual a pessoa física foi cientificada conforme assinatura no rodapé daquele documento.

O recurso é cópia do que foi apresentado junto ao feito matriz, pelo qual o recorrente busca restabelecer o prazo de impugnação e a consequente apreciação das razões de mérito.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso interposto junto ao processo principal, que recebeu o nº. 107954, entendeu por não conhecer de suas razões, face à intempestividade da impugnação, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº. 107-1.903 de 25/01/95.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 11030.000028/93-89.
Acórdão nº. 107-1.939

V _ O _ T _ O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo.

O Decreto no. 70.235, de 06.03.72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de Consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, atribui, em seu artigo 6º., à autoridade preparadora, "atendendo a circunstâncias especiais", a faculdade de acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência. Evidentemente, não é todo e qualquer lançamento de ofício que implica a dilação do referido prazo. Geralmente, é concedida quando a defesa exige pesquisas e análises de livros e documentos que demandam tempo para sua elaboração, como é o caso das empresas tributadas com base no lucro real, que, dependendo do grau de complexidade dos exames fiscais, justifica-se a concessão do acréscimo. Da mesma forma, em se tratando de ação fiscal autônoma, diretamente exercida sobre pessoas físicas, que envolvam minucioso exame documental.

Dai a previsão do mencionado artigo 6º., para que deve-se verificar as circunstâncias especiais, donde se infere que o pleito seja bem fundamentado, caso em que a autoridade preparadora, tradicionalmente, tem dado acolhida.

Mas este procedimento, por parte da autoridade preparadora, além de se tratar de uma faculdade, não autoriza, em hipótese alguma, a afirmação de que a mesma está obrigada a conceder a prorrogação de prazo, generalizadamente. O artigo de lei submete o despacho ao livre arbítrio da autoridade, que é livre para deferir ou não o pedido, conforme julgar necessário.

Eis uma visão geral da questão.

Particularmente, no que se refere ao presente processo, a pessoa física alegou apenas que se tratava de matéria complexa, sendo a coleta de informações que pretendia apresentar muito demorada. Faltando três dias para vencer o prazo normal para impugnação, foi a mesma cientificada do despacho denegatório de sua pretensão, o qual teve por fundamento a falta de atendimento das disposições do artigo 6º. do Decreto 70.235/72 (as circunstâncias).



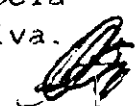
Não obstante, somente em 01.03.93 foi protocolizada a impugnação, cujo prazo se esgotara em 15.02.93.

Insiste, frente a esta instância, a recorrente, que para que não seja considerada a intempestividade, ao argumento de que a autoridade "a quo" enfrentou as razões de mérito de seu inconformismo, asseverando ainda que a circunstância especial ditada pelo artigo 60. do Decreto 70.235/72 se verificou, porquanto necessitou compulsar os documentos da empresa PRIBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., da qual é sócio e que estavam extraviados.

Ora, não colhem tais argumentos. Trata-se, como visto no processo principal, de pessoa jurídica cuja modalidade de tributação escolhida (utilizou-se dos formulários II e III), conquanto considerada indevida pela fiscalização, não a obrigava a manter escrituração completa frente ao Fisco federal. E segundo os autos não a possuía, conforme consta da peça básica à fl. 06. Logo, descabe a alegação, que, aliás, difere da que foi apresentada frente à autoridade preparadora. Por outro lado, não obstante as razões apresentadas no pedido de prorrogação de prazo e sua adoção, embora negado, não há notícia ou qualquer referência de que tenha a pessoa física da recorrente se utilizado de qualquer documento da pessoa jurídica em suas razões de defesa. Mais a mais, naquele processo não se levantou questão de prova. Some-se o fato de que inexiste qualquer complexidade relativamente à ação fiscal ou à lavratura do auto de infração, que se limitou a analisar a situação de fato em que se encontrava a empresa quanto aos formulários de declaração por ela adotados frente à legislação tributária pertinente, inavendo qualquer exame em livros contábeis e respectivos documentos. A questão envolve apenas argumentos de ordem legal, sobre ser ou não possível à pessoa jurídica apresentar declaração de rendimentos nos formulários e modalidade de tributação escolhidos.

Inexiste, destarte, qualquer circunstância especial que autorize a concessão do pleito manifestado pela recorrente em primeira instância e, também aqui, a pretensão não se encontra justificada a par de poder alterar a decisão recorrida.

Quanto à alegação de que a autoridade adentrou no mérito da defesa ainda que considerada intempestiva, esclareça-se que, após tecer os fundamentos acerca da perda de prazo, o Julgador Singular reportou-se às razões de mérito apenas para argumentar, como está expresso na decisão, tendo concluído seu decisório pela perempção, ao declarar não conhecer da impugnação, por intempestiva.

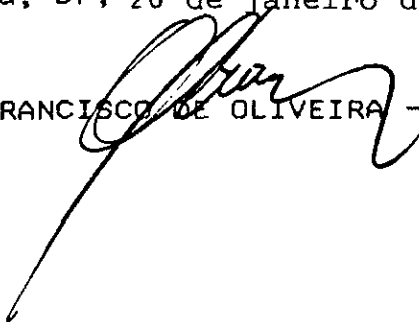


Serviço Público Federal - Processo nº. 11030.000028/93-89.
Acórdão nº.107-1.939

Por oportuno, ressalte-se que inexistente na decisão recorrida qualquer referência à revisão do lançamento, de que trata o artigo 149 do CTN, e que suscite, portanto, a superação da intempestividade. Ao contrário, o julgador foi de tamanha clareza e objetividade quanto à perda do prazo de impugnação, de sorte que não há como admitir entendimento diverso.

Face ao exposto, VOTO no sentido de não conhecer das razões de mérito do recurso, face à intempestividade da impugnação.

Brasília, DF, 26 de janeiro de 1995.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.